



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *GOVERNADOR ARI MARCOS, 2100 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - ESCRITORIO CEP: 76820-308*

PAT Nº: *20212700100160*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *03.881.622/0001-64*

CAD/ICMS: *00000000908894*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/14/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Saídas de mercadorias tributadas | 77, IV, A, 1.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de pagar ICMS sobre saídas de mercadorias tributadas, por indicar como isentas ou não tributadas as operações, durante o exercício de 2017. A infração resultante em cobrança de multa por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º, inciso I; 11; 12, inciso I, alínea “e”; e 48, todos do RICMS-RO/1998. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Inserir relatório aqui...

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.890,97
--------------	--------------

Multa	R\$ 10.078,17
Juros	R\$ 4.965,29
Atualização Monetária	R\$ 3.307,11
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 26.241,54

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, entre outros argumentos preliminares, a alegação de as mercadorias objetos da autuação seriam sujeitas ao ICMS substituição tributária, sendo por isso consideradas já tributadas. As mercadorias “lavadoras de alta pressão”, codificadas pela NCM 8424.30.10, já teriam sido tributadas em outra fase, por isso indevida a autuação.

Pede, ao final, pela nulidade do auto de infração, ou pela improcedência das acusações.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de pagar ICMS decorrente de operações tidas pelo fisco como tributadas, por indicar nas notas fiscais como operações isentas ou não tributadas. Esta é a síntese da acusação que pesa contra a impugnante.

O contribuinte traz alegações de inconstitucionalidade da multa a qual deixo de analisar, pois no mérito há elementos suficientes para decidir pela insubsistência do feito fiscal.

Verifico que a planilha apuratória elaborada pela fiscalização, fls. 04/05 do PAT, elenca as notas fiscais de saídas internas promovidas pela impugnante, que não conteriam os destaques do ICMS, nominando os produtos “lavadora alta pressão”, NCM 8424.3010, e “furadeira de impacto, NCM 8467.21.00, tributando-os.

Observo que os produtos estão elencados na Tabela XXII do Anexo V do RICMS/1998. Ou seja, os referidos produtos constam da lista de produtos sujeitos a substituição tributária.

A impugnante não é indústria desses produtos, portanto a fase de recolhimento do ICMS/ST é a compra para comercialização. A venda, como é o caso presente, passa a ser considerada “já tributada, não sendo passível de nova tributação, nas saídas em operações internas. Insubsistentes o feito e a acusação fiscais.

Assim, entendo como incorrida a infração por parte da impugnante. Não se pode prosseguir com a exigência fiscal.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 26.241,54 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos..

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Intime-se, também, o autor do feito para, querendo, recorrer contra os fundamentos desta decisão, conforme instrui o § 3º do artigo 132 da Lei 688/96.

Porto Velho, 27/10/2021 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **27/10/2021**, às **10:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.